SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231573 - SE (2026/0033196-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEFERSON SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do recurso em habeas corpus – não configuração do excesso de prazo –, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso concreto, o agravante foi preso preventivamente, em 25/9/2024, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. A defesa buscou o relaxamento da custódia ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal, alegação afastada tanto pelo Tribunal de origem quanto pela decisão monocrática agravada, ante a ausência de conduta procrastinatória do Juízo de primeiro grau, pois os adiamentos das audiências decorreram de circunstâncias alheias à inércia estatal. Neste

Documento eletrônico VDA59046140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 07832e46-55ad-4afa-be1b-dc415b33871f

agravo regimental, a defesa deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, ao se manter silente sobre a matéria e apenas introduzir novas alegações não veiculadas no recurso originário, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional não foi veiculada nas razões do recurso em habeas corpus e, por conseguinte, não foi enfrentada na decisão monocrática, o que configura inovação recursal inadmissível à luz do princípio da dialeticidade.

4. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada, porquanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 11/5/2026, a instrução processual foi concluída com a abertura de prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 07832e46-55ad-4afa-be1b-dc415b33871f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231573 - SE (2026/0033196-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEFERSON SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do recurso em habeas corpus – não configuração do excesso de prazo –, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso concreto, o agravante foi preso preventivamente, em 25/9/2024, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. A defesa buscou o relaxamento da custódia ao argumento de excesso de prazo na instrução criminal, alegação afastada tanto pelo Tribunal de origem quanto pela decisão monocrática agravada, ante a ausência de conduta procrastinatória do Juízo de primeiro grau, pois os adiamentos das audiências decorreram de circunstâncias alheias à inércia estatal. Neste agravo regimental, a defesa deixou de impugnar especificamente tais

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

fundamentos, ao se manter silente sobre a matéria e apenas introduzir novas alegações não veiculadas no recurso originário, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional não foi veiculada nas razões do recurso em habeas corpus e, por conseguinte, não foi enfrentada na decisão monocrática, o que configura inovação recursal inadmissível à luz do princípio da dialeticidade.

4. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada, porquanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 11/5/2026, a instrução processual foi concluída com a abertura de prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON SANTOS DE ANDRADE agrava da decisão de fls. 1.009-1.013, em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

A defesa narra que interpôs recurso em habeas corpus em que sustentou ser "manifestamente ilegal o ato da Corte de origem que agregou novos fundamentos ao decreto prisional cautelar" (fl. 1.019), mas que a decisão agravada negou provimento ao recurso ao fundamento de "inexistência de flagrante ilegalidade, bem como a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.020).

Aduz que as instâncias de origem contrariaram o disposto no art. 312 do CPP, visto que ausentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar. Ademais, alega que "a decisão emitida pelo Ministro-Relator vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que valorou demasiadamente a gravidade em abstrato do delito, ocasionando, desse modo, a manutenção da prisão preventiva" (fl. 1.021). Por fim, sustenta que "o fato ocorreu há mais de 1 ano (25.09.2024) não há, portanto, contemporaneamente qualquer elemento que indique concretamente que a liberdade do Acusado colocará em risco a ordem pública, a instrução processual ou eventual aplicação de pena" (fl. 1.022).

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, porquanto não infirmou as motivações lançadas na decisão agravada.

No caso dos autos, o agravante foi preso preventivamente, em **25/9/2024**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos **arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003**, em conjunto com outro indivíduo. Em 30/10/2024, a denúncia foi oferecida contra o réu e, na sequência, iniciou-se a instrução processual. No dia 11/11/2025, **a defesa impetrou habeas corpus em que alegou excesso de prazo**, mas o Tribunal de origem denegou a ordem pelos motivos abaixo transcritos (fls. 917-920, grifei):

> [...]
> Postas essas considerações destaco que, em consulta ao Sistema de Controle Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça, Processo de Origem nº 202420100777, **constata-se, ao menos nesse momento inicial, a regularidade do feito, pois se trata de um feito que envolve 02 (dois) réus, patrocinados por defesas distintas (Defensoria Pública e Advocacia Privada), investigados pela prática de dois delitos, quais sejam: Tráfico de Drogas e Posse de Arma de Fogo.**
> Assim, como falado na liminar, os autos revelaram que **os aditamentos das audiências não decorreram por desídia do Juízo**.
> Mesmo porque, como relatado pela própria impetração, **a audiência designada para 10/03/2025 não ocorreu**, entre outros motivos, **por um requerimento da Defensoria Pública** para remarcação do ato. **As audiências subsequentes foram canceladas por pedido do Ministério Público e em razão da ausência de requisição de testemunhas policiais,** no entanto, **já houve redesignação de nova data para 19/01/2026**.
> Rechaçando o alegado excesso de prazo, o parecer da Procuradoria de Justiça foi bastante elucidativo, a saber:
>
> > "(...)Com efeito, compulsando o feito de origem, nota-se que **o processo conserva, até aqui, tramitação regular e satisfatória, não havendo notícia de anormalidades ou excessos creditáveis ao Estado Juiz que tenham comprometido a regular marcha do feito ou causado**

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

> **prolongamento desmesurado ou injustificável da instrução**.
>
> Em que pese a fase probatória não tenha, até aqui, encerrado, tal se deve, eminentemente, à **complexidade da causa - 02 réus com diferentes defensores, realização de diligências específicas (ofícios, laudos, etc.), dentre outras circunstâncias que acarretam para uma natural delonga do rito procedimental** -, não se devendo olvidar, também, que parte das remarcações das solenidades instrutórias se deveu ao requerimento da própria Defesa.
>
> Aliter, o Juízo *a quo* tem envidado esforços no sentido de conferir o impulsionamento o mais célere possível ao feito, a julgar, por exemplo, pelas proximidades das pautas das últimas assentadas remarcadas. (...)"

Veja, portanto, não haver qualquer episódio de morosidade processual capaz de indicar elastecimento indevido do tempo de tramitação processual, apto a consubstanciar contexto de excesso de prazo. Pelo contrário, desde a fase investigativa, **o feito vem recebendo adequado impulso oficial**, tramitando em tempo razoável, proporcional e condizente com as exigências formais do processo para o devido respeito ao processo legal.

Assim, não há como vislumbrar o excesso de prazo ora aduzido nesse Remédio Constitucional, ao menos nesse momento, porque como se depreende dos informes apresentados pela impetração e dos elementos colhidos nos autos, a causa apresenta nuances determinantes de superação da ordinária temporalidade para a realização dos atos processuais.

Repise-se, a alegação de excesso prazal não pode se sustentar exclusivamente em cálculos aritméticos, com contagem de prazos feita de maneira inflexível, pois a ocorrência de certo atraso no término da instrução criminal, desde que não ultrapasse os limites da razoabilidade não causa constrangimento ilegal, porque as diligências são procedimentos triviais no feito e causa natural de demora no processamento de uma ação penal.

Com efeito, não visualizo a possibilidade de acatar que o excesso de prazo aqui noticiado seja suficiente para caracterizar o suscitado constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, a ponto de banalizar a conduta perpetrada pelo paciente e lhe conceder a almejada liberdade ambulatorial.

[...]

Diante de tal cenário, em observâncias às peculiaridades do caso concreto e aos vetores jurisprudencialmente consagrados para constatação de constrangimento ilegal, **concluo que os limites da razoabilidade ainda não foram extrapolados, pelo que desmerece guarida o argumento de excesso prazal**.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em habeas corpus em que buscou o relaxamento da prisão preventiva do acusado **em decorrência do excesso de prazo na instrução processual**. Sustentou que ele "se encontra preso preventivamente

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

desde 25 de setembro de 2024, mas não sobreveio, até esta data, o término da instrução criminal", sem que haja "justificativa idônea para tamanho atraso na formação da culpa" (ambos às fls. 935-936).

Às fls. 1.009-1.013, neguei provimento ao recurso em habeas corpus, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.012-1.013, grifei):

> [...]
> **Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior**.
> Na audiência de custódia realizada no dia 26/9/2024, um dia após a prisão em flagrante, o Magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade concreta extraída do *modus operandi* de sua conduta e do risco de reiteração delitiva. Desde então, o recorrente permanece em custódia cautelar.
> De acordo com as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em **30/10/2024,** o Ministério Público estadual **ofereceu denúncia** contra os flagranteados (fls. 194-199) e o recebimento da inicial acusatória ocorreu dois dias depois (fls. 203-204). O recorrente apresentou **resposta à acusação em 19/11/2024** e, na sequência, foram juntados laudos periciais. **A audiência, inicialmente designada para 10/3/2025, sofreu sucessivas remarcações – ora a pedido das partes, ora para a realização de diligências processuais necessárias à sua realização.** Em uma dessas ocasiões, o ato estava previsto para 10/11/2025, mas não ocorreu pelo não cumprimento do ofício de requisição dos policiais militares arrolados como testemunhas de acusação. No dia seguinte, a defesa impetrou o habeas corpus que deu origem ao presente recurso.
> Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que **o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia**. Os reiterados adiamentos da audiência de instrução e julgamento decorreram de circunstâncias alheias à inércia do Estado: pedidos formulados pelas próprias partes e dificuldades no cumprimentos de diligências necessárias à execução do ato.
> Assim, **não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.**
> À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**.

Desse modo, o recurso em habeas corpus não foi provido ante a ausência de conduta procrastinatória do Juízo de origem, que estaria sendo diligente na conclusão dos atos instrutórios do processo. Neste regimental, a defesa deveria

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

haver impugnado tais razões, todavia não se insurge de maneira específica e direta contra tais fundamentos. Ao revés, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida seria incorreta porque a) não obstante a ausência de fundamento idôneo na decretação da prisão preventiva, não houve o necessário reconhecimento do constrangimento ilegal; b) apesar da desnecessidade do reexame fático-probatório para a análise das teses defensivas, aplicou-se o teor da Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada". Logo, inviável o acolhimento da insurgência nesse particular ante o óbice do princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.** ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. **PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> [...]
> 6. A decisão monocrática deixou de analisar o mérito das alegações a respeito da ausência de fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar, pois a matéria não fora objeto de análise do Tribunal *a quo* no acórdão recorrido. O agravante, contudo, não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a reiterar as razões do recurso original, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
> [...]
> 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (**AgRg no RHC n. 223.129/SP**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJe 28/11/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL.** CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ÚNICO RESPONSÁVEL POR FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> 4. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, impede o conhecimento do agravo regimental quanto à alegação de fundamentação deficiente do decreto prisional, por ofensa ao ônus de dialeticidade recursal**.
> [...]
> 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (**AgRg no RHC n. 220.687/DF**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/11/2025, destaquei.)

Quanto à tese de **fundamentação inidônea da prisão preventiva**, noto que ela não foi veiculada nas razões do recurso em habeas corpus e, consequentemente, deixou de ser enfrentada na decisão monocrática, de modo que se trata de nítida **inovação recursal**, o que obsta o conhecimento da matéria neste agravo regimental à luz do princípio da dialeticidade.

A propósito: "Inviável o conhecimento do agravo regimental quanto a teses que não foram veiculadas nas razões do habeas corpus e, consequentemente, não enfrentadas na decisão monocrática, por se tratar de inovação recursal, com nítida violação ao princípio da dialeticidade" (**AgRg no HC n. 1.017.522/BA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 28/11/2025).

Por fim, sublinhe-se que **a alegação defensiva de excesso de prazo encontra-se superada**, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que, **no dia 11/5/2026, a instrução processual foi concluída** com a abertura de prazo para apresentação dos memoriais pelas partes.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:31
Código de Controle do Documento: f8c5923f-122d-436e-83e1-430451c2460a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.573 / SE

Número Registro: 2026/0033196-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00256674420258250000 00542653920248250001 202420100777 202500372596 256674420258250000 542653920248250001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: GUILHERME KAUAN SANTOS NETO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:59
Código de Controle do Documento: 1fe7fe40-6f3b-40e1-ba9c-cefe5999b0d5

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:59
Código de Controle do Documento: 1fe7fe40-6f3b-40e1-ba9c-cefe5999b0d5